

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ESTADO DA PARAÍBA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

##### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 057/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00088/2021 PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MOBILIARIOS PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD00002/2021 - Ata de Registro de Preços nº 00057/2021, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00088/2021, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Nova Floresta: FPM/MDE, ICMS, TRIBUTOS, DIVERSOS, FMS, FMAS, VAAT/FUNDEB – 4.4.90.52.01. VIGÊNCIA: até 18/11/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Nova Floresta e: CT Nº 00159/2021 - 28.12.21 - GLOBAL SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI EPP - R\$ 100.604,36.

### ESTADO DA PARAÍBA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

##### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2021 PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MOBILIARIOS PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD00003/2021 - Ata de Registro de Preços nº 00013/2021, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00013/2021, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAEIRA. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Nova Floresta: FPM/MDE, DIVERSOS, ICMS, TRIBUTOS, FMS, FMAS, VAAT/ FUNDEB 4.4.90.52.01. VIGÊNCIA: até 13/04/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Nova Floresta e: CT Nº 00160/2021 - 28.12.21 - JANDERSON COSTA LEO LIMA - R\$ 104.270,00.

### DECRETO Nº 064/2021, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65 a Lei Orgânica Municipal, e na Instrução Normativa nº 001 do Ministério da Integração Nacional, de 24 de agosto de 2012, que dispõem sobre procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública e,

CONSIDERANDO a competência do município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em Saúde Pública de importância internacional e a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 40.122 de 13 de março de 2020, que Declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais que declaram situação de Emergência, Calamidade Pública e suspensão em algumas atividades no Município de Nova Floresta ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, além de medidas de enfrentamento para o COVID-19.

CONSIDERANDO que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle, contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Nova Floresta-PB;

CONSIDERANDO o significativo aumento de casos positivos diagnosticados em nosso município, inclusive em situação de risco;

CONSIDERANDO finalmente que na rede de saúde do município não existe unidade de terapia intensiva – UTI e as do Estado da Paraíba estão com suas capacidade quase todas no limite máximo.

CONSIDERANDO o ultimo decreto do Governo do Estado da Paraíba de nº 42.088

##### DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de novas medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 008, de 23 de março de 2020, no município de Nova Floresta, até o dia 15 de janeiro de 2021, devem funcionar obedecendo protocolos sanitários:

- I - Centros comerciais ou similares que causem aglomeração de pessoas respeitem o distanciamento de 1,50m por pessoa, passaporte da vacina, uso obrigatório de máscaras, assim como a oferta de álcool 70%;
- II – Shows privados com capacidade máxima de lotação de até 80%, exigindo para seu acesso o passaporte da vacina (cartão de vacinação) atualizado ou teste de antígeno negativo das ultimas 24 horas;

§ 1º No período referido no caput deste artigo, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar com 80% de sua capacidade até as 24h, com acesso limitados a usuários vacinados ou teste antígeno negativo das ultimas 24 horas o uso obrigatório de máscaras e álcool até o momento do consumo e distanciamento de mesas e cadeiras, e preferencialmente por meio de (delivery), inclusive por aplicativos;

§ 2º Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 22h, com o uso obrigatório de máscaras e álcool, mantendo o distanciando entre pessoas, após as 22h somente poderão funcionar para entrega em domicílio (delivery);

§ 3º Academias poderão funcionar com 80% de sua capacidade e carga horária reduzida até as 23h, com o uso obrigatório de máscaras e álcool;

§ 4º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços.

- I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV - supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de

conveniência situadas em postos de combustíveis;  
V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;  
VI - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Municipal 008, de 23 de março de 2020;  
VII - cemitérios e serviços funerários;  
VIII - empresas energia elétrica, telecomunicações e internet;  
IX - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;  
X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;  
XI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;  
XII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

Art. 2º Ginásios e centros esportivos públicos e privados poderão funcionar, apenas em seus horários estabelecidos até as 22h, com o uso obrigatório de máscaras e álcool até o momento de início das atividades, obedecendo os seguintes protocolos:

§ 1º Nos ginásios e centros esportivos será realizado o incentivo a higienização através da oferta de álcool 70%;

§ 2º Para a utilização dos espaços esportivos será necessário que o atleta leve seu recipiente de água pois os bebedouros dos mesmos estarão interditados para evitar troca de contatos e contaminação cruzada dentro do ambiente;

§ 3º Os vestuários estarão interditados para evitar contatos próximos entre os atletas e troca de acessórios corporais que podem levar a contaminação cruzada;

Art. 3º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelo decreto 008/2020, ficam obrigados a fornecer máscaras e álcool para todos os seus empregados, prestadores de serviço, colaboradores, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento, ou em filas para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras.

Art. 4º Ficam obrigados os estabelecimentos citados no § 4º que não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras.

Art. 5º Fica mantido o retorno das aulas presenciais no município de Nova Floresta, no setor público e privado, no formato híbrido com revezamento de alunos, ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis,

Art. 6º Ficam autorizadas as feiras livres desta cidade, com o uso obrigatório de máscaras, álcool em gel e distanciamento social entre pessoas, os bancos deverão respeitar a demarcação realizada pelo município no local da referida feira livre;

Art. 7º Os atos religiosos deverão ser previamente agendados com funcionamento na capacidade máxima para 80% de ocupação;

Art. 8º Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 9º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e do Município.

Art. 10º Fica autorizado o município, celebrar parceria com a Polícia Militar do Estado da Paraíba, para atuar no enfrentamento do Covid-19, bem como outras instituições pública ou privada diante da conveniência e oportunidade que convier as estratégias de enfrentamento a disseminação do covid-19.

Art. 11º Fica autorizado o município, através da Secretaria Municipal de Saúde, fortalecer o centro de enfrentamento ao covid-19, com o serviço de testagem e acompanhamento do paciente acometido pela patologia .

Art. 12º O estabelecimento comercial referido no art. 1º que não obdecer as determinações legais, será punido com cassação do alvará de funcionamento e em caso de reincidência será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)

Art. 13º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.  
Publique-se  
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Constitucional, em 28 de dezembro do ano de 2021.

  
**JARSON SANTOS DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

## DECRETO MUNICIPAL Nº 65, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta o art. 181 da Lei Complementar nº 911, de 26 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal, e dispõe sobre a notificação ao contribuinte devedor e procedimentos para a cobrança da dívida ativa do Município de Nova Floresta.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Orgânica Municipal e considerando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, no âmbito do projeto IPTU LEGAL,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E PRAZO PARA PAGAMENTO OU CONTESTAÇÃO

Art. 1º. O departamento da Receita Municipal notificará o contribuinte devedor, acerca do lançamento de crédito tributário ou não tributário, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou contestar o débito.

§ 1º A contestação ao lançamento que versar sobre parte da exigência, implicará pagamento da parte não contestada.

§ 2º No caso da contestação ao lançamento prevista no parágrafo anterior, a cobrança será desdobrada em guias distintas referentes à parte contestada e à parte reputada devida pelo contribuinte.

§ 3º Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não contestada, será promovida a sua cobrança nos termos do Capítulo III deste Decreto, devendo, para tanto, ser formado outro processo com os elementos indispensáveis à instrução deste.

### CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 2º. Constitui dívida ativa do Município, depois de esgotado o prazo fixado pela legislação para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular, a seguinte:

- I - Tributária, decorrente dos tributos de competência do Município;
- II - Não-tributária, representada por qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.

Parágrafo único: Integram a Dívida Ativa as multas, juros, correção monetária e demais encargos correlatos à dívida tributária e não-tributária.

Art. 3º. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros ou formulários especiais, inclusive em meio eletrônico, na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4. Os órgãos municipais da Administração Direta e Indireta cujos créditos tributários ou não tributários de sua competência não forem quitados pelos devedores nos prazos legais, são obrigados, através de seus dirigentes, a apurar o crédito e comunicar ao Setor de Cadastro da Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

### CAPÍTULO III

## DA NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 5º. Não ocorrendo causas de suspensão, extinção ou exclusão dos créditos municipais tributários e não tributários, como o pagamento, o parcelamento, ou sendo julgada improcedente a contestação administrativa, o departamento de receita municipal procederá à inscrição em dívida ativa e cobrança conforme as seguintes etapas:

I- Será realizada uma notificação de débito e inscrição em dívida ativa ao contribuinte, através de qualquer um dos meios previstos no art. 15 deste Decreto, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para quitar a dívida, apresentar comprovante de pagamento ou demonstrar a ocorrência de causas de suspensão, exclusão ou extinção do crédito;

II- Persistindo a inadimplência, o departamento de receita municipal, a seu juízo e com vistas à melhor eficácia na recuperação do crédito tributário ou não tributário, realizará:

a) cobrança administrativa amigável, nos termos do art. 181 da Lei Complementar Municipal nº 911, de 26 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal (CTM), que pode incluir propostas de parcelamento ou reparcelamento, nos termos dos Capítulos VI e VII deste Decreto, ou outros procedimentos de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa previstos em lei, ou;

b) a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal para cobrança, nos termos do Capítulo IX deste Decreto;

c) a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encaminhamento ao Cartório de Protesto de Títulos para a realização de Protesto Extrajudicial, nos termos do Capítulo X deste Decreto.

Art. 6º. A liquidez e certeza do crédito fiscal serão apuradas por ocasião da inscrição em Dívida Ativa e quando da emissão da CDA.

Art.7º. A notificação de débito e inscrição em dívida ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverão conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; e,

VII. o exercício ou período a que se refere.

### CAPÍTULO IV

#### DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO, EXTINÇÃO OU EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º São causas de suspensão do crédito tributário:

I - o parcelamento;

II – os recursos administrativos e as reclamações, recurso ou reclamação, interpostos no prazo legal, pendentes de decisão administrativa;

III – o depósito do valor do montante integral, do crédito tributário, judicial ou administrativo;

IV – a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09;

V- a concessão de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

VI- a moratória nos termos dos artigos 152 a 155 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

Art. 9º São modalidades de extinção do crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Municipal nº 105, de 25 de outubro de 2011, Código Tributário Municipal (CTM);

III - a transação autorizada por Lei específica, nos termos do artigo 171 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

IV – remissão, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 105, de 25 de outubro de 2011, Código Tributário Municipal (CTM);

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda, nos termos do regulamento municipal;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150, caput, e §§ 1º e 4º da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a decisão definitiva na órbita administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 10 São modalidades de exclusão do crédito tributário:

I - a isenção, nos termos dos artigos 176 a 179 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

II - a anistia, nos termos do artigo 180 a 182 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

### CAPÍTULO V

#### DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Art. 11 São hipóteses de interrupção da prescrição do crédito tributário

I – pela assinatura do Termo de Confissão de Débito ou por qualquer outro ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

II – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Art. 12 São hipóteses de suspensão da prescrição do crédito tributário:

I - o parcelamento;

II – os recursos administrativos e as reclamações, recurso ou reclamação, interpostos no prazo legal, pendentes de decisão administrativa;

III – o depósito do valor do montante integral, do crédito tributário, judicial ou administrativo;

IV – a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09;

V- a concessão de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

VI- a moratória nos termos dos artigos 152 a 155 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

VII- por 180 dias, o ato de controle administrativo de inscrição em Dívida Ativa, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

### CAPÍTULO VI

#### DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art.13 O parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa poderá ser efetuado pelo Departamento de Receita Municipal em até 12 (doze) parcelas para pessoa física ou jurídica, antes da emissão da Certidão de Dívida Ativa/CDA, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal do Município – URFIM para pessoa jurídica e 02 (duas) Unidade de Referência Fiscal do Município – URFIM para pessoa física na data do parcelamento.

§1º. Os débitos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§2º. O valor que for antecipado pelo contribuinte, a seu critério, será abatido do saldo devedor, para efeito de concessão do parcelamento.

§3º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas implicará no cancelamento do parcelamento, tornando vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora.

§4º. Todo o pedido de parcelamento, inclusive aqueles em parcela única, será sempre instruído com a assinatura de Termo de Confissão de Débito.

### CAPÍTULO VII

#### DO REPARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 14 Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser objeto de parcelamento por mais 02 (duas) vezes, antes da emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e no valor de parcela mínimo previsto no artigo anterior, limitando-se o primeiro parcelamento em até 10 (dez) parcelas, e o segundo parcelamento em até 06 (seis) parcelas, respectivamente, condicionado ao recolhimento do valor mínimo correspondente a:

I – 20% (vinte por cento) do montante integral devido em cada lançamento tributário ou não tributário, para o primeiro parcelamento;

II – 30% (trinta por cento) do montante integral devido em cada lançamento tributário ou não tributário, para o segundo parcelamento.

§1º. Os débitos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 2º O valor que for antecipado pelo contribuinte, a seu critério, será abatido do saldo devedor, para efeito de concessão do parcelamento.

§3º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas implicará no cancelamento do parcelamento, tornando vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora.

§4º. Todo o pedido de parcelamento, inclusive aqueles em parcela única, será sempre instruído com a assinatura de Termo de Confissão de Débito.

## CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 15 As notificações ou quaisquer outros atos mencionados neste Decreto serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação pessoal e direta, acompanhada, conforme o caso, da correspondente guia para o recolhimento do tributo devido;

II - por via postal, devendo a respectiva correspondência ser acompanhada de Aviso de Recebimento - AR;

III - por publicação no órgão oficial do Município;

IV - por Domicílio Eletrônico do Contribuinte (e-mail);

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

## CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 16 A cobrança judicial da Dívida Ativa ocorrerá nos termos da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, da Lei Municipal nº 911, de 26 de dezembro de 2017, e demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 17 Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa (CDA) para a cobrança judicial caberá ao órgão fazendário prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica do Município ou pelas autoridades judiciárias.

Art. 18 O parcelamento após ajuizamento da Certidão da Dívida Ativa (CDA) ocorrerá em até 12 (doze) parcelas, nos termos do art. 36, II da Lei Municipal nº 911, de 26 de dezembro de 2017.

## CAPÍTULO X DO PROTESTO DE CDA EM CARTÓRIO

Art. 19 O Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) ocorrerá nos termos da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, da Lei Complementar Municipal nº 911, de 26 de dezembro de 2017, e demais instrumentos legais pertinentes.

Parágrafo Único: O Departamento de Receita Municipal deverá enviar os créditos laçados em DÍVIDA ATIVA para o cartório de registro de títulos a fim de protestar a CDA, em até 30 dias, após o respectivo lançamento.

Art. 20 O parcelamento após a lavratura e registro do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa/CDA ocorrerá em até 12 (doze) parcelas, com valor mínimo de 02 (duas) Unidade de Referência Fiscal do Município para pessoa jurídica e 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal do Município para pessoa física na data do parcelamento, não sendo permitido o parcelamento por mais 02 (duas) vezes, limitando-se o primeiro parcelamento em até 06 (seis) parcelas, condicionado ao recolhimento do valor mínimo correspondente a:

I – 30% (trinta por cento) do montante integral devido em cada lançamento tributário ou não tributário, para o primeiro parcelamento;

II – 40% (quarenta por cento) do montante integral devido em cada lançamento

tributário ou não tributário, para o segundo parcelamento.

§1º. Os débitos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 2º O valor que for antecipado pelo contribuinte, a seu critério, será abatido do saldo devedor, para efeito de concessão do parcelamento.

§3º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas implicará no cancelamento do parcelamento, tornando vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora.

§4º. Todo o pedido de parcelamento, inclusive aqueles em parcela única, será sempre instruído com a assinatura de Termo de Confissão de Débito.

Art. 21 Para a realização do processo extrajudicial observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 9.496, de 10 de setembro de 1997 e na Lei Complementar Municipal nº 911, de 26 de dezembro de 2017 e nos demais instrumentos pertinentes.

Parágrafo único: Considera-se o momento da lavratura e registro do protesto extrajudicial aquele previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, na ocasião da entrega do respectivo instrumento pelo Cartório de Registro ao Departamento da Receita Municipal.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22 As competências previstas nos Capítulos VI e VII poderão ser delegadas por ato do Secretário Municipal de Finanças

Art. 23 Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal da Finanças.

Art. 24 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Floresta, 28 de dezembro de 2021.

Publique-se  
Registre-se e  
Cumpra-se



**JARSON SANTOS DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

## DECRETO MUNICIPAL Nº 66, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta o procedimento para representação fiscal para fins penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 no âmbito do Município de Nova Floresta e das outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Orgânica Municipal e considerando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, no âmbito do projeto IPTU LEGAL,

DECRETA:

Art. 1º – O Departamento de Receita Municipal deverá lavrar a representação fiscal para fins penais sempre que, no curso da ação fiscal ou no trâmite do processo administrativo fiscal, forem identificados fatos ou constatados indícios da prática de atos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º – A representação fiscal para fins penais, deverá ser lavrada conjuntamente com o auto de infração, em três vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via destinar-se-á à formação do processo a ser encaminhado ao Ministério Público Estadual;

II – a segunda via integrará os autos do respectivo processo administrativo-fiscal;

III – a terceira via ficará em poder do Agente Fiscal autuante, para arquivo.

§ 1º – A representação fiscal para fins penais permanecerá nos autos do processo administrativo fiscal até que o mesmo tenha decisão administrativa definitiva, devendo:

- I – ser arquivada, junto com o respectivo processo-administrativo fiscal, na hipótese da extinção do crédito tributário pelo pagamento ou de decisão administrativa irreformável que cancelar, declarar a nulidade ou julgar improcedente a ação fiscal;
- II – integrar processo a ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, após a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º – No ato do encerramento da ação fiscal deverá ser registrada no livro fiscal do Departamento de Receita Municipal, a respectiva representação fiscal para fins penais e, em caso de apreensão, ser relacionados os livros, os documentos fiscais e outros, apreendidos em decorrência do procedimento de inspeção fiscal.

Art. 3º – A representação fiscal para fins penais deverá conter as seguintes indicações:

I – nome, número funcional e unidade de exercício do Agente Fiscal Municipal atuante, número da ordem de fiscalização, se houver, e números funcionais dos auxiliares;

II – número e data do respectivo auto de infração;

III – identificação do sujeito passivo, com nome, denominação ou razão social, inscrição estadual, inscrição no CNPJ ou CPF e domicílio fiscal;

IV – identificação das pessoas, físicas ou jurídicas, com nome, denominação ou razão social, endereço, números da cédula de identidade e da inscrição no CNPJ ou CPF e sua relação com a empresa atuada, que:

- a) tenham concorrido para a prática da infração tributária;
- b) direta ou indiretamente, participem ou tenham participado do capital da pessoa jurídica, junto a qual tenha sido apurado o ilícito tributário ou dela tenham sido seus administradores ou profissionais responsáveis pela escrituração contábil e fiscal ao tempo da infração tributária cometida;
- c) comprovadamente, ou por indícios veementes, ao tempo da infração tributária cometida, administrem ou tenham administrado de fato a empresa, bem como exerçam ou tenham exercido a atividade econômica, ainda que formalmente os fatos e negócios aparentem ter sido realizados por terceiros;
- d) de qualquer forma, tenham tirado proveito da infração tributária praticada;

V – identificação das pessoas que possam testemunhar sobre os fatos descritos, com nome, endereço, profissão, números da cédula de identidade e do CPF;

VI – descrição dos fatos caracterizadores da infração tributária, com relato elaborado de forma clara e objetiva, indicando, quando for o caso, a circunstância de haver o contribuinte cometido, anteriormente, as mesmas ou outras infrações tributárias;

VII – relação de todos os documentos comprobatórios que formarão o processo a ser enviado ao Ministério Público Estadual, discriminando o número das folhas do respectivo processo administrativo fiscal;

VIII – valor do crédito tributário, expresso em moeda corrente nacional, relativo às infrações cometidas, com referência expressa ao período fiscal e respectivo exercício diligenciado ou fiscalizado;

IX – local e data, carimbo e assinatura do agente fiscal atuante e demais auxiliares.

Art. 4º – Após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o processo será remetido ao agente fiscal atuante para desentranhamento da primeira via da representação fiscal para fins penais e formação de processo apartado, que será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia das folhas do respectivo processo administrativo-fiscal, discriminadas na forma do artigo 3º, VII;

II – cópia da decisão administrativa irreformável, que julgou procedente a ação fiscal;

III – cópia da certidão de dívida ativa;

IV – o Dossiê – Dados Cadastrais, função, extraído do Sistema de Informações Tributárias (SIT), com informações relativas ao contribuinte atuado; e

V – quaisquer outros documentos ou informações que, a juízo do departamento de receita do município, possam vir a favorecer a instrução criminal.

Parágrafo único – Em referência aos documentos comprobatórios da infração tributária, relacionados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – deverão apresentar boas condições de legibilidade e estar numerados e autenticados pelo Diretor do Departamento da Receita Municipal ou Secretário Municipal de Finanças;

II – na hipótese dos documentos, discriminados nos incisos I e V, serem formados por um grande quantitativo de folhas, o agente fiscal deverá copiá-los por amostragem, selecionando sempre, no caso de livros fiscais e comerciais, as folhas

referentes aos termos de abertura e encerramento; e

III – na impossibilidade de serem juntados os documentos exigidos, deverão ser esclarecidos os motivos.

Art. 5º – O agente fiscal atuante, após instruir a representação fiscal para fins penais conforme o artigo 4º, deverá encaminhá-la a Secretaria Municipal de Finanças que promoverá sua formalização e encaminhará ao Ministério Público Estadual.

Art. 6º – A representação de que trata esse Decreto, após ser formalizada conforme o artigo 5º, será arquivada com fundamento no disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003, caso ocorra o pagamento integral do crédito tributário, hipótese em que será instruída com a prova da respectiva quitação.

Parágrafo único – Na hipótese de parcelamento do débito fiscal, a representação fiscal para fins penais ficará sobrestada até a quitação das parcelas e, na hipótese de descumprimento do contrato de parcelamento, na forma do artigo 886, II do RICMS/ES, retomar-se-á ao seu curso normal.

Art. 7º – Os processos referentes às Notícias Crimes Contra a Ordem Tributária, lavradas em conformidade com o Decreto nº 1.688-R, de 23 de junho de 2006, em tramitação no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, deverão ser desapensados e encaminhados ao Subsecretário de Estado da Receita, que deverá:

I – remetê-los para arquivamento com os respectivos processos administrativos fiscais, na hipótese de extinção do crédito tributário pelo pagamento ou decisão administrativa irreformável que cancelar, declarar a nulidade ou julgar improcedente a ação fiscal; ou

II – instruí-los com os documentos previstos no artigo 4º, II, III e V, e encaminhá-los ao Ministério Público Estadual.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do próximo exercício financeiro.

Prefeitura Municipal de Nova Floresta, 28 de dezembro de 2021.

Publique-se  
Registre-se e  
Cumpra-se

  
**JARSON SANTOS DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**